

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.10.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 6 - 5

1078

SEGUNDA TURMA

24/08/99

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.561-6 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: FRANCISCO DINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: ALEXANDRE J CASSOL E OUTROS
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OS MESMOS

TEMPO DE SERVIÇO - PASSAGEM DO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112. O tempo de serviço prestado sob o regime jurídico da CLT é considerado para todos os efeitos legais ante a adoção do regime jurídico único revelado pela Lei nº 8.112/90.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



M. da S.

24/08/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.561-6 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: FRANCISCO DINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: ALEXANDRE J CASSOL E OUTROS
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão impugnado mediante o extraordinário encontra-se assim sintetizado:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DESCABIMENTO.

- Vetado o dispositivo que permitia a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, (§ 4º do art. 243, da Lei nº 8.112, de 1990) e mantido o veto, descabe com base em tal preceito invocar direito adquirido, pelo simples fato de que ele jamais existiu no mundo jurídico.

- Disciplina posterior (Lei nº 8.162), de 1991 - art. 7º excluiu, expressamente, os dois benefícios do alcance da regra.

- Embargos de Divergência recebidos (folha 127).

Os Recorrentes, evocando o esteio da alínea "a" do permissivo constitucional, articulam com o malferimento de



princípios basilares como o de irretroatividade das leis e do direito adquirido, desenvolvendo argumentação no sentido de que "a incidência do comando da Lei 8.112/90, consolidou-se no mundo, criando direitos que não podem ser atingidos pela lei nova, pois que, incorporaram-se ao patrimônio jurídico dos recorrentes." (folha 130. à 133).

A União apresentou as contra-razões de folha 136 à 140, salientando além da falta de prequestionamento, que os preceitos da Lei nº 8.112/90 evocados não amparam a pretensão, por isso não havendo falar-se em direito adquirido à vantagem.

O ato mediante o qual foi admitido o recurso encontra-se à folha 142.

Deixei para colher o pronunciamento do Ministério Público nesta assentada em face de a matéria haver sido pacificada pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. No tocante à vulneração à Carta da República, considerado o disposto no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais, o Pleno já se pronunciou. No mais, eis como me posicionei a respeito da matéria:

Senhor Presidente, este julgamento vai nortear inúmeros outros, porque eu próprio tenho provido agravos interpostos pelos servidores em que questionada a matéria. Os servidores empolgam, justamente, a transgressão ao direito adquirido que estaria a decorrer da Lei nº 8.112, de 1990. Antes da Carta de 1988, tinha-se a viabilidade constitucional da dualidade ou da multiplicidade, para ser mais exato, de regimes, considerada a prestação de serviços à Administração Pública, às pessoas jurídicas de direito público. Ombreavam prestadores gozando de direitos díspares, não se homenageando o princípio isonômico. A Carta de 1988 impôs o regime jurídico único, fazendo-o mediante o artigo 39. Por isso mesmo, foi editada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a encerrar o sistema contratual. Quando digo que a encerrar o sistema contratual, parto do que previsto no artigo 13 dessa Lei: quando da admissão do servidor, é lavrado um termo do qual devem constar direitos e obrigações inalteráveis por qualquer das partes.

A Lei nº 8.112/90 apanhou regimes diversos, vindo à balha o preceito do artigo 100 a reger o tempo de serviço. Não se discute, no caso, a retroatividade da citada Lei considerada a satisfação da gratificação

por tempo de serviço, relativamente ao período em que o servidor esteve regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não, não se pleiteou neste processo a eficácia retroativa. Questionou-se, apenas, a contagem do tempo de serviço federal para o efeito de cálculo do anuênio.

Ora, o artigo 100 mostrou-se linear ao prever que:

É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Mais do que isso, o legislador, na Lei nº 8.112, adentrou o campo da contagem de outros tempos de serviço e fez consignar, no artigo 103, a contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de certos tempos. Por exemplo, temos no inciso I desse artigo a consideração do tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Vale dizer, quanto ao tempo de serviço público federal, a regra surgiu peremptória, categórica e abrangente, não distinguindo esta ou aquela relação jurídica; não distinguindo relação jurídica regida pela Lei nº 1.711 de 1952, ou relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, Senhor Presidente, verifica-se, na Lei nº 8.112, a existência de um preceito transformador, de forma automática, das relações jurídicas existentes, colocando-as, todas, independentemente da nomenclatura, independentemente da regência, sob a nova disciplina alusiva ao Regime Jurídico Único. E, aí, veio a lume o seguinte preceito: ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas regidas pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Parou aqui o preceito? Não, ele prossegue e agasalha também, submetendo ao mesmo Regime Jurídico

Único, as situações até então disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O que decorre, Senhor Presidente, da conjugação desses dispositivos e, também, da consideração daquele que versa sobre a gratificação por tempo de serviço? Os servidores passaram a ter direito, a ter jus e não a fazer jus - porque ninguém faz o Direito, quem faz o Direito é o legislador - à gratificação por tempo de serviço considerado, como está no artigo 100, o período pretérito.

Dir-se-á: mas havia um preceito transitório que acabou vetado pelo Presidente da República. Realmente, havia, mas o veto a esse preceito não foi suficiente, por si só, a afastar o direito à consideração do tempo de serviço anterior ao novo regime. E não foi por quê? Porque o veto se mostrou curto, inócuo, já que subsistiu a regra determinante da contagem do período de serviço público federal para todos os efeitos. Tanto esse veto se afigurou inócuo que, em 8 de janeiro de 1991 - a Lei nº 8.112 é de dezembro de 1990 - foi editada a Lei nº 8.162, com o objetivo de esvaziar o Regime Jurídico Único e, o que é pior, olvidando a irretroatividade das normas. Então, após a integração ao patrimônio dos servidores do direito à contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pretendeu-se, em penada única, desconhecendo-se a cláusula constitucional da irretroatividade das leis, afastar esse mesmo cômputo quanto ao anuênio.

Vejo de uma forma muito rigorosa a admissibilidade do recurso extraordinário quando se alega transgressão ao direito adquirido ao inverso, não para preservá-lo, mas para ver-se declarada a respectiva inexistência. No caso dos autos, para mim, salta aos olhos a existência e não a inexistência do direito adquirido.

Por esses fundamentos e ressaltando, mais uma vez, que a apreciação deste caso norteará a apreciação de inúmeros outros - eu próprio tenho no Gabinete processos sobrestados em que se cuida da matéria -

acompanho o Ministro-Relator e não conheço do extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 209.899-0/RN, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, perante o Plenário, e julgado em 4 de junho de 1998)

O acórdão proferido pelo Plenário ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

Por tais razões, conheço e provejo este recurso extraordinário para, reformando o acórdão de folha 123 à 127, restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo, mediante a sentença de folha 27 à 33.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

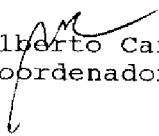
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.561-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTES. : FRANCISCO DINO DA SILVA E OUTROS
ADVDS. : ALEXANDRE J CASSOL E OUTROS
RECTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDOS. : OS MESMOS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 24.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador